MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SANTA CATARINA

Parecer:	MPC/CF/939/2025
Processo:	@PCP 25/00030150
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes
Assunto:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2025.537

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes - SC, relativa ao exercício de 2024.

Foram juntados os documentos relacionados à prestação de contas em comento às fls. 2-234.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório n. DGO-117/2025 (fls. 235-312), não identificando a ocorrência restrições.

Após a detida análise de toda a documentação acostada aos autos e o devido exame do referido relatório técnico, este Ministério Público de Contas destaca as seguintes conclusões a partir, principalmente, dos dados relativos aos pontos de controle realizados pela instrução.

1. Gestão Orçamentária, Patrimonial e Financeira

Com relação à análise da gestão orçamentária do Município, destaca-se que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em déficit de execução orçamentária, o qual, entretanto, *fora totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior*.

Registra-se que a proporção entre despesas e receitas correntes não atingiu percentual superior a 95%, não se enquadrando o

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

Município, assim, na hipótese de ajuste fiscal trazida no art. 167-A da CRFB/88 a partir da Emenda Constitucional n. 109/2021.

No que tange à análise da gestão patrimonial e financeira do Município, observa-se que o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação financeira negativa.

Quanto à análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos, com o objetivo de demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras separadas por vínculo de recurso, concluiu-se que o Poder Executivo municipal apresentou situação *superavitária* – disponibilidade de caixa líquida – tanto com recursos vinculados como com recursos não vinculados, em consonância, portanto, ao que determinam os arts. 8º e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Limites

Normas constitucionais e legais estabelecem limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas da Saúde e da Educação, assim como limites máximos para despesas com pessoal.

Na área da Saúde, observa-se que foi aplicado, em ações e serviços públicos de saúde para o exercício de 2024, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 15% estipulado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, à luz do art. 198 da CRFB/88.

Por seu turno, na área da Educação, observa-se que foi aplicado, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício de 2024, percentual da receita com impostos, incluindo transferências, superior ao limite mínimo de 25% estipulado no art. 212, *caput*, da CRFB/88.

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

Também na área da Educação, com relação ao FUNDEB, observa-se que foi destinado, ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para o ano de 2024, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 70% estipulado no art. 212-A, inciso XI, da CRFB/88, e no art. 26 da Lei n. 14.113/20.

Igualmente no que toca ao FUNDEB, observa-se que foi aplicado, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica para o exercício de 2024, percentual dos recursos oriundos do FUNDEB superior ao limite mínimo de 90% estipulado no art. 25 da Lei n. 14.113/20.

Ainda quanto ao FUNDEB, observa-se que, ante a inexistência de saldo do exercício anterior do fundo, torna-se prejudicada a análise do disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Por sua vez, no que tange aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal no exercício de 2024, percentual inferior ao limite máximo de 60% estipulado no art. 169 da CRFB/88 e regulamentado pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000.

Também com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Executivo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu pessoal no exercício de 2024, percentual inferior ao limite máximo de 54% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Finalmente, ainda com relação aos limites máximos para despesas com pessoal, observa-se que o Poder Legislativo do Município gastou, do total da receita corrente líquida em despesas com seu

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

pessoal no exercício de 2024, percentual inferior ao limite máximo de 6% estipulado no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

No presente caso, portanto, o cumprimento dos limites em questão pode ser sintetizado na seguinte tabela:

Limite:	**Fundamento Legal:**	**Resultado:**
Saúde: ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012	Cumpriu
Educação: manutenção e desenvolvimento do ensino	Art. 212, *caput*, da CRFB/88	Cumpriu
FUNDEB: pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Art. 26 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: manutenção e desenvolvimento da educação básica	Art. 25 da Lei n. 14.113/20	Cumpriu
FUNDEB: saldo remanescente	Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/20	-
Despesas com pessoal	Art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Executivo)	Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu
Despesas com pessoal (Legislativo)	Art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000	Cumpriu

3. Conselhos Municipais

Até a análise das contas dos Prefeitos Municipais do exercício de 2022, a Diretoria de Contas de Governo realizava a verificação do cumprimento da legislação federal que determina a criação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada na Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

Desde a análise do exercício de 2023, entretanto, a área técnica passou a analisar apenas o encaminhamento de informações com relação ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, silenciando quanto aos demais conselhos. Destaca-se que não houve mudanças quanto à obrigatoriedade de encaminhamento dos pareceres dos conselhos, conforme se infere da Portaria n. TC-0462/2024, a qual "libera" o gestor da apresentação de determinados documentos nas contas referentes ao exercício de 2024.

De qualquer forma, diante da importância da matéria, este Ministério Público de Contas segue analisando de forma qualitativa as informações prestadas com relação a todos os conselhos.

Assim, no presente caso, este órgão ministerial verificou que *foram devidamente remetidos* a esse Tribunal de Contas todos os pareceres dos mencionados conselhos, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III e parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

4. Transparência da Gestão Fiscal

Consoante já exaustivamente destacado por este órgão ministerial na análise das Prestações de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, seguindo a tendência cada vez mais inexorável de produção e divulgação sistemática de informações da administração pública, as Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016 incrementaram a questão da transparência no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Decreto n. 7.185/10 regulamentou as mencionadas inovações, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a tão almejada transparência da gestão fiscal. Mais recentemente, tal regramento fora ab-rogado pelo Decreto n. 10.540/20 – alterado pelo Decreto n. 11.644/23 –, o qual passou a ter vigência a partir de 01.01.2023, consoante estipulado em

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.861.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

seu art. 18, devendo ser observado, portanto, desde a análise das contas do exercício de 2023.

Nesse sentido, no presente exercício, a Diretoria de Contas de Governo passou a adotar, como forma de avaliar o padrão mínimo de qualidade da transparência pública de cada Município, o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)[1] liderado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), cujas regras foram disciplinadas a partir da Resolução ATRICON n. 1/2023, resultando no Radar da Transparência Pública Nacional – plataforma que divulga os índices de transparência e detalha os critérios cumpridos por cada Unidade Gestora.

Dessa maneira, analisando-se a legislação de regência e os dados do PNTP de 2024 com base nos parâmetros essenciais do item 43, alínea "b", inciso I, da Resolução ATRICON n. 1/2023, a área técnica concluiu que, no presente caso, o Município cumpriu todos os 11 critérios estabelecidos no que se refere à transparência da gestão fiscal.

5. Políticas Públicas

Em continuidade ao monitoramento de políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação, a Diretoria de Contas de Governo seguiu sua análise quantitativa sobre o cumprimento de ações por parte do Município, de acordo com os ditames do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20), do Plano Nacional da Saúde (Lei n. 8.080/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/14).

Com relação ao saneamento básico, a área técnica verificou o cumprimento das metas estipuladas no art. 11-B da Lei n.

[1] "O Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), liderado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), é uma iniciativa voltada para promover e avaliar a transparência das informações públicas em estados e municípios brasileiros. Se baseia em uma série de critérios de avaliação que ajudam a medir o grau de transparência das entidades públicas, permitindo comparações e gerando indicadores de melhoria." Disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/. Acesso em: 01.07.2025, às 7h00.

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.861.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

11.445/07 – incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20) – no sentido de que *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento*. Nesse contexto, averiguou-se que o Município em comento está ainda abaixo dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SINISA).

No que se refere ao atual Plano Nacional de Saúde, a área técnica destacou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, tendo o Plano Municipal de Saúde sido aprovado no caso da Unidade Gestora sob análise. Ainda, a área técnica destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde. E por fim, a Diretoria de Contas de Governo mencionou a aprovação do Plano Nacional de Saúde 2024-2027, por meio da Resolução n. 741/2024, cujos ditames possivelmente integrarão à análise das contas municipais do próximo exercício.

Por sua vez, quanto ao Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2024, seguiu com o

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[2]. Assim, a área técnica informou que o Município em questão está fora do percentual mínimo previsto para a Meta 1 no que tange à taxa de atendimento em creche e também está fora do percentual mínimo disposto para a Meta 1 com relação à taxa de atendimento em pré-escola, além de estar fora do objetivo de universalização delineado para a Meta 2 e, quanto à Meta 7, estar abaixo da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e também abaixo da meta para os anos finais.

Dessa maneira, esta representante ministerial sugere a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, de acordo com o disposto na conclusão deste parecer.

6. Análise do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000

Diz a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, já que o exercício de 2024, ora analisado, corresponde ao último ano dos mandatos dos Prefeitos Municipais, o referido dispositivo deve ser aplicado na análise perpetrada no presente processo.

[2] A Diretoria de Contas de Governo também apresentou, assim como nos exercícios anteriores, quadro representando o esforço orçamentário do Município para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

Dessa maneira, a Diretoria de Contas de Governo, para fins de verificação do aludido mandamento legal, apurou a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, sendo que, em seu relatório técnico, restou demonstrado, de maneira pormenorizada, o procedimento adotado na análise da instrução.

Salienta-se que a Decisão Normativa n. TC-06/2008 da seguinte maneira preceitua:

> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]
>
> X – GESTÃO FISCAL (DISPONIBILIDADE DE CAIXA) – Despesas decorrentes de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa - Lei Complementar (Federal) n. 101/2000, art. 42 e parágrafo único.

Logo, deve-se frisar que, no caso de descumprimento do dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal ora em comento, a restrição poderá fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos.

No presente caso, após a meticulosa análise da Diretoria de Contas de Governo, conclui-se que o Poder Executivo municipal *não contraiu* obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa, tanto com recursos vinculados como com recursos não vinculados, o que demonstra o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Restrições

Analisando-se todos os dados apresentados nestes autos, observa-se que não fora apontada impropriedade com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

8. Conclusão

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

8.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes, relativas ao exercício de 2024;

8.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

8.3. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora

Disponibilizado para Seneri Francescon Junior - 050.961.779-47 em 12/09/2025 - 08:56:51

Esse documento foi assinado digitalmente por Cibelly Farias em 29/07/2025 13:58.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500030150 e o codigo: AD294